



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.742760/2019-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.416 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de junho de 2021  
**Recorrente** J P CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2020

**SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.**

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-108.089, de 24 de junho de 2020, da 15ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

1. O Contribuinte foi excluído do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) por meio do Termo de Exclusão sob nº 201900744852,

de 12 de setembro de 2019, com efeitos a contar de 01/01/2020, à razão da existência de débito com exigibilidade não suspensa (art. 17, inciso V, LC nº 123, de 2006), conforme detalhado às fls. 04/05, como segue:

**Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União** (valor consolidado, com os acréscimos legais)

CNPJ: 01.033.610/0001-54

**Débitos Fazendários**

Nº Inscrição	Saldo Devedor
619009821	R\$ 181.016,75
719004039	R\$ 41.101,32
619009822	R\$ 189.698,33
219005646	R\$ 233.973,57

**Débitos Previdenciários**

Número do Debcad	Saldo Devedor
146647360	R\$ 651.980,29
146647351	R\$ 234.061,39
146647343	R\$ 4.784,58

2. Disso foi cientificado em 24/09/2019 (fl. 29). Veio aos autos em 16/10/2019 (fl.03). Alega:

O débito fazendário nr inscrição 219005646 apresentados no relatório de pendências , está quitado cfe. relatórios anexos , razão pela qual este relatório não embasa a exclusão sendo passível de anulação total deste Termo de Exclusão do Simples nacional nr 20190074452, de 12/09/2019. os débitos previdenciários numero debcad, 146647360, 146647351,146647343, estão parcelados, cfe, recibos anexos. Os débitos fazendários , inscrições ,619009821,719004039,619009822 , contem débitos prescritos .

A 15ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. DÉBITO.

É vedado ingresso ou a permanência no Simples Nacional de Contribuintes que possuam débitos com exigibilidade não suspensa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 29/06/2020 (e-fls. 111) e apresentou recurso voluntário no dia 21/07/2020 (e-fls. 115 a 142, desacompanhada de documentos de mérito), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

Declara que foi mantido o lançamento sem considerar os pagamentos efetuados, conforme tela do Siver, o que justifica o presente recurso. Aduz ainda que além das matérias impugnadas como pagamentos, parcelamento e prescrição, a Recorrente ingressou com Ação Declaratória Federal nº 50628970620194047100, devido a sua exclusão do PERT – Parcelamento, em razão de sua exclusão do Simples Nacional.

A Recorrente reproduz no recurso voluntário a petição inicial da Ação Declaratória.

Afirma que, como o lançamento foi impugnado, não poderia ter sofrido a exclusão do Simples Nacional, nem a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de ação judicial. Defende que a defesa administrativa tem o poder de impossibilitar a cobrança para pagar o débito, pois suspende a exigibilidade desse.

Ao final, requereu:

Sejam acolhidas as razões deste recurso para julgar improcedente o Auto de Infração, do qual o recorrente foi notificado da decisão de primeira instância em 10.07.2020, para que revisto o lançamento ora recorrido, quanto a prescrição, parcelamento e pagamentos efetuados, suspensão dos créditos tributários, com a revisão do lançamento ou seu cancelamento do lançamento.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de emissão do Ato Declaratório Executivo n.º 201900744852, de 12 de agosto de 2019, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos fazendários e previdenciários, sem a exigibilidade suspensa, conforme abaixo:

### Débitos Fazendários

Nº Inscrição	Saldo Devedor
619009821	R\$ 181.016,75
719004039	R\$ 41.101,32
619009822	R\$ 189.698,33
219005646	R\$ 233.973,57

### Débitos Previdenciários

Número do DebCAD	Saldo Devedor
146647360	R\$ 651.980,29
146647351	R\$ 234.061,39
146647343	R\$ 4.784,58

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, declarando o parcelamento e pagamento de alguns débitos e a prescrição de parte dos débitos fazendários inscrições 619009821, 719004039 e 619009822.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pois não identificou prescrição nas inscrições apontadas pela Recorrente e demonstrou que, vencido o prazo de regularização dos débitos, ainda restava sem solução os débitos abaixo descritos:

**Débitos Fazendários**

Nº Inscrição	Saldo Devedor
619009821	R\$ 183.689,23
719004039	R\$ 41.704,49
619009822	R\$ 134.440,02

No recurso voluntário, a Recorrente justificou, em síntese, que o relatório do Silver não considerou os pagamentos efetuados e alegou que a apresentação de defesa administrativa suspende a exigibilidade dos débitos tributários.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a petição inicial reproduzida na manifestação de inconformidade tem por objeto a exclusão da contribuinte do PERT. Não e discute, naquela ação judicial, a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Outrossim, ainda nas observações preliminares, a Recorrente, por diversas vezes no recurso voluntário, contesta o lançamento tributário, contudo o presente processo trata unicamente da exclusão da Recorrente do Simples Nacional. O que se verifica no presente processo é se o contribuinte pagou ou parcelou os débitos que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional no prazo legal ou esses estavam suspensos quando da emissão do Ato Declaratório Executivo.

Logo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos débito tributários, pois esse processo administrativo não efetua qualquer cobrança.

A exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional em razão da verificação da falta de comunicação de exclusão obrigatória está fundamentada no inciso I do artigo 29 da LC n.º 123/2006.

A empresa foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123/2006 e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN n.º 140/2018, que assim dispõem:

Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional darse- á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Resolução CGSN n.º 140/2018:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

A LC n.º 123/2006 prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos referidos no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, conforme segue:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Pelas informações constantes nos autos, os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência da exclusão.

A Recorrente, no recurso voluntário, não demonstrou o pagamento desses débitos ou a suspensão da exigibilidade dos mesmos, limitou-se a defender, no tocante aos débitos, que deveria haver a redução daqueles valores que já haviam sido pagos. Tal pedido, inclusive, leva à conclusão de que, embora parte dos débitos que formaram as inscrições estejam pagos, a totalidade permanece não quitada, pois a contribuinte pede a regularização da dívida para reduzir do montante total o que foi pago.

Como no recurso voluntário não foi trazido aos autos nenhum fundamento novo ou documento que pudesse alterar o resultado do julgamento da primeira instância. Considerando o exposto, e com fulcro no art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, acolho os fundamentos de fato e de direito do acórdão n.º 14-108.089, de 24 de junho de 2020, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RPO, conforme abaixo:

3. Tempestiva a insurgência. Conhecida.

4. Conforme consulta aos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, vencido o prazo previsto no art. 31, § 2º, da LC n.º 123, de 2006, ainda restou sem solução alguma os débitos abaixo indicados:

**RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS REFERENTE AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL  
Nº 201900744852, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.**

**DÉBITOS EM COBRANÇA APÓS O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO**

---

**Dados da Matriz**

Nome Empresarial: J P CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA

CNPJ: 01.033.610/0001-54

---

**Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União** (valor consolidado, com os acréscimos legais)

CNPJ: 01.033.610/0001-54

**Débitos Fazendários**

Nº Inscrição	Saldo Devedor
619009821	R\$ 183.689,23
719004039	R\$ 41.704,49
619009822	R\$ 134.440,02

5. Como se percebe, trata-se, justamente, dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União contra os quais o Contribuinte levanta o argumento da prescrição.

6. Não procede.

7. Ao que se lê dos extratos das dívidas em conta (fls. 31/37, 39/54, 56/76), as inscrições ocorrem em 11/03/2019, com o que e de modo algum, mesmo considerando-se a data do corrente julgamento, passaram-se mais de 5 (cinco) anos de então (art. 150, § 4º, art. 173, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN). Logo, não cabe cogitar de prescrição. De igual forma, considerada a data de formalização de tais débitos, isso por via declaratória, assim havida em 20/07/2017 (também fls. 31/37, 39/54, 56/76), de lá até agora não se venceu o prazo de 5 (cinco) anos.

8. Também, ainda que se pense que o Interessado, em sua argumentação, referia-se ao instituto da decadência, melhor destino não lhe acudiria. De fato, pois (consulte-se os extratos às fls. 31/37, 39/54, 56/76):

a) Os débitos em referência foram formalizados/constituídos por ele próprio por via de declaração de dívida e não por ato administrativo de lançamento. É contra esse último instrumento que corre prazo decadencial; não contra o primeiro. Explica-se. Se, por força própria, a Administração Tributária não pode alcançar o crédito tributário em razão da decadência, que é um obstáculo normativo imposto pelo Direito, mas e de outro lado, vem o Contribuinte e, voluntariamente, se diz devedor, não será imaginável, agora, que se chame aquele mesmo Direito para desconstituir uma conduta, antes de tudo, ética de parte do Interessado. O Direito não desfaz condutas objetivamente éticas. É ético, por parte do Contribuinte, não se aproveitar da decadência, que paralisa a Administração Tributária.

b) Ainda que assim não fosse, a esmagadora maioria dos períodos de apuração relacionados aos tributos insertos nas inscrições sobreditas está a menos de 5 (cinco) anos da data de formalização/constituição, por via de declaração, dos respectivos débitos. De fato, assim se deu (declaração) em 20/07/2017. Um exemplo (entre muitos): a inscrição sob nº 00.7.19.004039-17 abriga, entre outros, um débito de Contribuição ao PIS relativo ao período de apuração de 04/2013; somado a isso 5 (cinco) anos, chega-se a 04/2018 (considerando-se a regra do art. 150, §4º, do CTN, mais favorável ao Contribuinte); ora, a constituição do débito, como visto, deu-se a 20/07/2017 (por via de declaração), antes de se esgotar, portanto, o lustro decadencial (fl. 42).

8. A título de complemento, percebe-se, ainda com vistas aos extratos das dívidas em referência (fls. 31/37, 39/54, 56/76), que foram elas levadas a parcelamento, expediente esse formalizado em 10/02/2020. Porém, também por essa via, não é possível divisar melhor sorte ao Interessado. É que a regularização veio após o termo final do prazo previsto no art. 31, § 2º, da LC nº 123, de 2006. Lembrar que o Contribuinte foi cientificado do ato excludente em 24/09/2019 (fl. 29). Desse ponto, mais 30 (trinta) dias, chega-se a 24/10/2019, mas a citada regularização, como visto, só surge em 10/02/2020.

9. Posto isso e tudo o mais que dos autos consta, este voto dá por IMPROCEDENTE o pedido veiculado em manifestação de inconformidade.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Bárbara Santos Guedes**